

■ **Nesta edição**

- ✓ Patrimônio do dono da obra deve ser considerado para fixação do valor do dano moral coletivo
- ✓ Para a CRJ, a exposição do(a) empregado(a) em trajes íntimos, em ambiente coletivo, para cumprimento de barreira sanitária, acarreta, por si só, dano moral coletivo (IRR - Tema 107)
- ✓ Empresa de serviços é condenada por dano moral coletivo pelo não pagamento de verbas rescisórias
- ✓ CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 42) pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista

■ **Outros**

- ✓ Abertas inscrições para o novo curso da CRJ, que contará com a presença do Ministro Cláudio Brandão



Freepik

Patrimônio do dono da obra deve ser considerado para fixação do valor do dano moral coletivo

O Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA) teve seu Recurso de Revista provido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para condenar, solidariamente, as empresas CSO Engenharia Ltda. e Gielso de Jesus Lima-ME ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 60 mil.

O MPT-BA ajuizou Ação Civil Pública em face das empresas e do Banco do Brasil S/A após constatar que trabalhadores contratados pela Gielso de Jesus Lima-ME, para atuar em obras do projeto “Minha Casa, Minha Vida”, de responsabilidade da CSO Engenharia, estavam sendo mantidos em alojamentos precários, sob condições degradantes.

O Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as empresas e o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 300 mil, de forma solidária. Tendo em vista o encerramento da obra em 2014, o Juízo entendeu que houve perda do objeto quanto às obrigações de fazer requeridas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil para julgar improcedente o pedido em relação à instituição financeira, ao fundamento de que “a obra pertencia à União, atuando o Banco do Brasil apenas como executor do programa”.

O Recurso Ordinário da CSO Engenharia foi parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 20 mil, sob o fundamento de que “cabe considerar, em verdade, as condições econômicas do ofensor (segunda reclamada) e não dos que apenas responderiam, de forma secundária, pelos seus atos (da segunda reclamada). [...] O segundo reclamado, no entanto, não passa de um modesto e simples empresário (fls. 420), que firmou contrato de R\$.50.891 ,52 com a primeira reclamada para prestação dos serviços de engenharia civil (fls. 500).”

O Recurso Ordinário do MPT-BA foi parcialmente provido para condenar a empresa Gielso ao cumprimento das obrigações de “oferecer alojamentos e demais áreas de vivência, disponibilizar áreas de vivência com condições adequadas, preparo de refeição conforme normas regulamentadoras, anotação das CTPS's e registro dos empregados”.

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista do MPT-BA, fixou o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 60 mil, destacando que, “é dever do dono da obra zelar pela

observação das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Descumprida tal obrigação, o seu patrimônio também deve ser considerado na mensuração do valor da indenização”.

Ressaltou o Relator, Ministro Evandro Valadão, que, “prevalecendo o entendimento do julgado regional, de atribuir a conduta ilegal exclusivamente ao executante da obra em situações em que se justifica a responsabilidade solidária do empreitante, como é o caso destes autos (OJ 191 SBDI-1/TST - as empresas privadas são ambas da construção civil em contrato de subempreitada, com evidente descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho), para burlar o direito à justa reparação bastaria que o subempreitante contratasse empresas de pequeno porte na certeza de que seu eventual mais robusto patrimônio estaria protegido pela suposta franquia capacidade econômica do executante da obra”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Fábio Leal Cardoso. ■



Leia o teor do acórdão. [Clique aqui.](#)
TST- RRAg - 1442-93.2013.5.05.0191



Para a CRJ, a exposição do(a) empregado(a) em trajes íntimos, em ambiente coletivo, para cumprimento de barreira sanitária, acarreta, por si só, dano moral coletivo (IRR - Tema 107)

O Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta, integrante da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) que tem por finalidade estabelecer se “a exposição do empregado em trajes íntimos, em vestiário coletivo, para cumprimento de procedimento de higienização denominado ‘barreira sanitária’, previsto em norma técnica do Ministério da Agricultura para as empresas do ramo alimentício, por si só, acarreta dano moral”.

O Subprocurador destacou que a “barreira sanitária, conquanto se revista de finalidade voltada à proteção da saúde pública e da segurança alimentar, não pode desconsiderar – em sua implementação – os limites impostos pelos direitos fundamentais (CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, X), os quais, certamente, são violados quando o empregado é exposto em trajes íntimos, em vestiários coletivos”.

A manifestação técnica da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) foi adotada como parte integrante do parecer, ressaltando que o

normativo do Ministério da Agricultura “não determina o modo de realização da higienização pelos trabalhadores. É dizer: não há, conforme a norma administrativa, qualquer obrigatoriedade de exposição de trabalhadores em trajes íntimos perante outras pessoas enquanto no trânsito da ‘barreira sanitária’. [...] E mais, havendo a possibilidade de que o procedimento seja executado de forma a não expor o obreiro desnudo perante outras pessoas – já que, repise-se, não existe obrigatoriedade na norma nesse sentido – é essa forma alternativa que deve ser adotada, sob pena, novamente, de ofensa ao subprincípio da necessidade”.

Em sua conclusão, o Membro do MPT manifestou-se “no sentido de que a exposição do(a) empregado(a) em trajes íntimos, em ambiente coletivo, para cumprimento de barreira sanitária acarreta, por si só, dano moral (*in re ipsa*), em interpretação ao alcance dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/1988”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta. ■

Leia o parecer. [Clique aqui.](#)

Processo TST - IncJulgRREmbREp 0000670-87.2022.5.12.0008



Empresa de serviços é condenada por dano moral coletivo pelo não pagamento de verbas rescisórias

Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em Sergipe (MPT-SE) é provido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para condenar a Empresa Brasileira de Prestação de Serviços (EMBRAPES) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50 mil.

O Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública e condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50 mil, em razão da dispensa de todo(a)s o(a)s empregado(a)s que laboravam no hospital do Município de São Cristóvão (SE) sem o respectivo pagamento das verbas rescisórias. “O descumprimento assíduo de obrigações legais por parte do empregador a um número substancial de trabalhadores, gerando sentimento coletivo de indignação e desrespeito aos valores sociais do trabalho, justifica a indenização por danos morais coletivos.”

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20) deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da empresa para excluir a condenação pelo dano moral coletivo. “Apesar de ser repreensível a conduta do

Reclamado, não se constata a existência de dano moral coletivo, pois um dos elementos caracterizadores do dano moral coletivo é a ocorrência de fato grave, apto a desencadear ofensa que ultrapassa os diretamente envolvidos e atinge a coletividade como um todo, tais como contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão de trabalho à condição análoga à de escravo, danos ao meio ambiente do trabalho, prática de assédio moral generalizado, entre outros semelhantes”, destacou o Regional.

Ao dar provimento ao recurso do MPT-SE, a Sétima Turma do TST observou ser pacífico o entendimento da Corte “no sentido de que o descumprimento de normas trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias de vários trabalhadores, enseja a reparação por dano moral, pois a conduta configura ofensa ao patrimônio moral coletivo”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel. ■



Freepik

CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 42) pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista

A Vice-Procuradora-Geral do Trabalho e Coordenadora Substituta da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), Maria Aparecida Gugel, apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) que tem por finalidade definir (i) se a desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito no âmbito do direito do trabalho submete-se à disciplina da teoria maior ou da teoria menor; (ii) se, nos processos em que essa matéria é discutida na fase de cumprimento de sentença, é possível o reconhecimento de afronta direta e literal à Constituição Federal, para fins de conhecimento de recurso de revista; (iii) se é possível, redirecionar, de ofício, a execução aos sócios, para assegurar a execução, sem instauração do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e (iv) se deve ser mantida eventual constrição judicial sobre bens quando ausente a regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A Vice-Procuradora-Geral destacou que, “em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a assimetria da relação jurídica entre trabalhadores(as) e as pessoas jurídicas contratantes, a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica constitui instrumento essencial para garantir a efetividade do processo do trabalho, ao qual incide os princípios específicos do Direito do Trabalho, como da proteção e da interpretação da norma favorável ao(à) trabalhador(a).”

O parecer esclarece que nas “matérias afetadas para o julgamento no incidente de recursos de revista repetitivos não estão presentes a violação direta e literal à Constituição da República para dar ensejo ao conhecimento do recurso de revista na fase de execução”, bem como que, “a partir da Reforma Trabalhista, o redirecionamento da execução não dispensa o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois pode ser instaurado de ofício se as partes não estiverem representadas por advogado(a)”.

No tocante à manutenção de eventual constrição patrimonial à executada quando ausente regular instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, destacou-se que “a questão desafia a análise de normas processuais cuja aplicação exige pressupostos legais diferentes ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. É compatível com o processo do trabalho a determinação de constrição patrimonial em caráter cautelar, antes ou durante a tramitação do mencionado incidente. Nesse sentido, ainda que constatada eventual irregularidade na instauração do incidente, pode haver a manutenção de eventuais medidas, desde que subsistam seus fundamentos”.

Em sua conclusão, a Vice-Procuradora-Geral manifestou-se pela fixação da tese do Tema 42 nos seguintes termos: “a) A desconconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho é regida pela teoria menor, com fundamento no artigo 28, § 5º da Constituição da República; b) Não cabe recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição envolvendo a aplicação da teoria menor ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; c) Não é possível redirecionar, de ofício, a execução aos(às) sócios(as) para a garantia da execução sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual poderá ser provocado pelo(a) magistrado(a) se o(a) exequente estiver desassistido(a) de advogado(a); d) Deve ser mantida eventual constrição patrimonial à executada quando estiver ausente regular instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel. ■

CONFIRMADA A PRESENÇA DO MINISTRO CLÁUDIO BRANDÃO NO CURSO DA CRJ

Curso Híbrido

PETIÇÃO INICIAL, PREQUESTIONAMENTO E RECURSO DE REVISTA

percursos decisivos no Processo do Trabalho

24 e 25 de Junho | 14h às 17h



PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO / BRASÍLIA
PLATAFORMA TEAMS DE VIDEOCONFERÊNCIA

Público-alvo: Membros(as), Servidores(as), Estagiários(as)



INSCRIÇÕES ATÉ 23/06
NO SISTEMA COSMOS CAPACITAÇÃO



SECRETARIA
DE TREINAMENTO
E FORMAÇÃO
CONTINUADA



INSTRUTORES

CLÁUDIO BRANDÃO
MINISTRO DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO



FRANCISCO GERSON
COORDENADOR DA CRJ
SUBPROCURADOR-GERAL
DO TRABALHO



FÁBIO LEAL CARDOSO
MEMBRO DA CRJ
SUBPROCURADOR-GERAL
DO TRABALHO



SEBASTIÃO CAIXETA
MEMBRO DA CRJ
SUBPROCURADOR-GERAL
DO TRABALHO



GISELE GÓES
PROCURADORA REGIONAL
DO TRABALHO - PRT 8



**COORDENADORA
DE MESA**
EDELAMARE BARBOSA
MEMBRA DA CRJ
SUBPROCURADORA-GERAL
DO TRABALHO



INSCRIÇÃO ABERTAS ATÉ O DIA 23/04

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Luiza Aguileras Maffia Barra, Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.